



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015689/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.938 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SONIA EFIGENIA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO

Uma vez comprovadas pelo Recorrente as despesas médicas e com instrução devem ser reconhecidas, respeitando-se o limite legal para dedução de despesas com instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com o profissional médico José Guimarães Neto e as deduções com despesa de instrução dentro do limite anual individualmente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 15 de junho de 2009, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 8.281,37, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 29.211,59, dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 800,00 e dedução indevida de despesas com instrução.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que anexa cópias dos comprovantes de despesas médicas devidamente autenticados conforme orientação do Plantão Fiscal.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 07 a 36); (ii) recibo de matrícula (fls. 37); e (iii) informe de rendimentos Sulaprevi (fls. 38 e 39).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-37.835 – 1ª Turma da DRJ/BSB, considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que os recibos médicos referentes aos profissionais Elaine Costa, José Guimarães Neto e Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico, não possuem documentação comprobatória satisfatória, e em relação a dedução indevida com instrução não há comprovação de pagamentos dos boletos.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Serviço de Assistência Clínica e Nefrologia - Seane	R\$ 80,00	Dedução Restaurada
Clínica do Tórax e Endotorax Central de Pneumologia Cirúrgica Torácica e Broncoesofalografia Ltda.	R\$ 883,00	Dedução Restaurada
Clínica do Aparelho Locomotor S/S Ltda.	R\$ 3.650,00	Dedução Restaurada
Instituto Médico do Aparelho Digestivo	R\$ 200,00	Dedução Restaurada
Centro Integrado de Anatomia Patológica de Brasília	R\$ 23,10	Dedução Restaurada
Dr. Marco Antonio Moreira Barra	R\$ 7.965,00	Dedução Restaurada
Quináglia Clínica de Cardologia Ltda.	R\$ 300,00	Dedução Restaurada
Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico	R\$ 3.250,23	Restauração Parcial
Ivan Ribeiro	R\$ 80,00	Dedução Restaurada
Carlos Eduardo C. Lins	R\$ 140,00	Dedução Restaurada
Isa Maria de Mello	R\$ 300,00	Dedução Restaurada

Centro de Reabilitação Física Ltda.	R\$ 50,00	Dedução Restaurada
Instituto Oftalmológico de Brasília - Dr. Vicente de Melo	R\$ 180,00	Dedução Restaurada
Instituto Odonto-Radiológico de Brasília S/S Ltda.	R\$ 152,00	Dedução Restaurada
Angioplástico Instituto de Angiologia e Cirurgia Plástica Ltda.	R\$ 100,00	Dedução Restaurada
Clínica de Radiologia Odontológica Fenelon Ltda.	R\$ 71,00	Dedução Restaurada
Gastrocirurgia de Brasília S/C Ltda.	R\$ 400,00	Dedução Restaurada
Centro Odontológico Alessandro Januário S/S	R\$ 5.360,00	Dedução Restaurada
Corpo Clínica de Fisioterapia Ltda.	R\$ 240,00	Dedução Restaurada
Hospital SOS Check Up de Brasília S/C Ltda.	R\$ 285,00	Dedução Restaurada
Elaine Costa	R\$ 1.800,00	Glosa Mantida
José Guimarães Neto	R\$ 1.100,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- o recibo no valor de R\$ 1.100,00, emitido pelo profissional médico José Guimarães Neto consta seu número de inscrição no CRO;
- anexa o recibo de comprovação de pagamentos mensais relacionados a despesa com instrução; e
- concorda com as glosas referentes a Unimed Londrina e a profissional Elaine Costa.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo médico (fls. 85); e (ii) declaração de recebimento de mensalidades (fls. 86).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais José Guimarães Neto (R\$ 1.100,00), Elaine Costa (R\$ 1.800,00) e Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico (R\$ 1.050,17) da base de cálculo do IRPF, objeto do qual passo a analisar.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, a glosa decorre do não atendimento a intimação por parte da Recorrente, não sendo possível comprovar as despesas. Sendo assim, a Recorrente deveria

apresentar os comprovantes originais e cópias de despesas médicas, não sendo solicitado pelo Agente Fiscal a comprovação do efetivo pagamento.

Relativamente a despesa com o profissional médico José Guimarães Neto, verifica-se que o motivo da manutenção da glosa passa pela ausência do número de registro do profissional médico no órgão de classe no recibo emitido. No entanto, no recibo anexado pela Recorrente na fls. 85 do presente processo, nota-se que todas as exigências foram cumpridas, incluindo o carimbo com o número de registro no CRO do profissional médico. Portanto, essa despesa deve ser reparada.

No que tange as despesas com a Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico e a profissional Elaine Costa, as glosas foram mantidas por referirem-se a pagamento do plano de saúde a favor de seu filho, não dependente, e por falta de previsão legal para essa dedução, respectivamente. A Recorrente reconhece o equívoco ao declarar as despesas, logo, as glosas seguem mantidas assim como bem apontado pela Turma Julgadora *a quo*.

Despesas com instrução

Nota-se que as despesas com instrução devem seguir as proposições sobre as deduções na Declaração de Ajuste Anual, estabelecida pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio: à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

A Recorrente apresenta nos autos do presente processo, a declaração de recebimento de mensalidades em nome da Faculdade de Negócios e Tecnologias da Informação. Observa-se que a beneficiária do serviço é a própria contribuinte e que o comprovante cumpre todas as exigências.

No que diz respeito ao limite anual estabelecido para o ano-calendário 2006 é de R\$ 2.373,84. Sendo assim, a despesa deve ser restaurada até o limite

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com o profissional médico José Guimarães Neto e as deduções com despesa de instrução dentro do limite anual individualmente.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto